



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.900467/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1002-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente EMCCAMP EDIFICACOES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.888 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.900467/2009-40

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 281):

A interessada apresentou, em 25/02/2005, Declaração de Compensação (DCOMP), numerada 13238.22598.250205.1.3.04-8884, com utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado em 28/02/2000, a título de CSLL do período de apuração de dezembro de 1999 (fls. 71/75).

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório de fls. 67, em virtude de o Darf informado na DCOMP não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada da decisão em 4 de março de 2009 (fls. 124), a contribuinte apresentou em 31 de março de 2009, a fls. 64 a 65, manifestação de inconformidade instruída com cópia de tela do sistema informatizado da RFB de consulta de pagamentos, Sinal06, com registro de recolhimento no montante declarado, mas em data diversa: 02/02/2000 (fls. 66).

A manifestação de inconformidade foi apreciada por esta Turma julgadora, que ratificou a não homologação da compensação declarada, sob o fundamento de que o direito à compensação encontrava-se extinto pelo transcurso do lapso temporal de cinco anos, contados da data do pagamento, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 126 a 129).

Interposto recurso voluntário, a fls. 133 a 135, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme fls. 193 a 199, afastou a prescrição do direito creditório e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Em cumprimento, a autoridade jurisdicionante prolatou o Despacho Decisório de fls. 230 a 236, concluindo pela homologação parcial da compensação declarada, pelos seguintes motivos:

O contribuinte, que apura seu imposto pelo "Lucro Presumido", apresentou DIRPJ Retificadora em 25/02/2005, referente ao ano calendário 1999 (fl. 206). Na referida declaração (n.º 1220884), informa na linha 13, ficha 31A, "CSLL A PAGAR", do 4º trimestre, o novo valor apurado de R\$ 22.195,30 (fl. 207).

Na mesma data, retificou também, a DCTF referente ao 4º trimestre de 1999 (fl. 209), informando como débito apurado de CSLL, código de receita 2372, o valor de 22.195,30, que na DCTF anterior (fl. 208), transmitida em 23/08/2004, era de R\$ 54.969,17.

O crédito vinculado ao débito, nas duas DCTFs (original e retificadora), foi o pagamento, mediante DARF, com o código de receita 2372, no valor de R\$ 54.969,17, feito em 31/01/2000, que foi confirmado nos sistemas da RFB, conforme tela de fl. 210. Desta forma, restou um saldo credor do pagamento, no valor de R\$ 32.773,87 (R\$ 54.969,17 menos R\$ 22.195,30).

No entanto, verifica-se que parte deste saldo credor (saldo negativo apurado em 31/12/1999) foi utilizado para quitar débitos de CSLL, mediante compensação espontânea, conforme informações do próprio contribuinte,

extraídas das DCTFs referentes ao 2º trimestre de 2001 e ao 2º trimestre de 2002, a seguir detalhadas.

No 2º trimestre de 2001 foi confessado um débito de CSLL, na respectiva DCTF, no valor total de R\$ 34.072,68 (fl. 213). Deste valor, R\$ 21.506,66 foram pagos mediante DARF, recolhido em 30/04/2001, no valor total de R\$ 50.488,76 (fl. 211). O restante deste DARF, R\$ 28.982,10, foi utilizado para compensar débito de CSLL, referente ao 1º trimestre de 2001, conforme informado na respectiva DCTF (fl. 212). O saldo do débito do 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 12.566,02 (R\$ 34.072,68 menos R\$ 21.506,66), foi pago com parte do pagamento efetuado em 31/01/2000, referido anteriormente.

No 2º trimestre de 2002 foi confessado um débito de CSLL, na respectiva DCTF, no valor total de R\$ 24.827,40 (fl. 214). Este valor foi integralmente pago também, com parte do pagamento feito em 31/01/2000, no valor total de R\$ 54.969,17, citado anteriormente.

Desta forma, foi feito um batimento entre os valores dos débitos de CSLL acima referidos, 2º trimestre/2001 e 2º trimestre/2002, com o saldo credor inicial do pagamento referente ao 4º trimestre/1999, R\$ 32.773,87, por meio do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), que demonstrou restar um saldo credor de R\$ 4.853,14 (fls. 215-217), após feitas as devidas compensações, que é o crédito restante reconhecido, a ser utilizado na DCOMP objeto desta análise.

Intimada da decisão em 22 de maio de 2014, a interessada apresentou, em 12 de junho de 2014, manifestação de inconformidade, a fls. 243 a 245, em que alega o seguinte:

1) Os débitos de CSLL do 2º trimestre de 2001 e do 2º trimestre de 2002 foram compensados conforme informados na DCTF com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1999, composto por vários pagamentos feitos no decorrer de 1999 e não somente pela guia quitada por nossa empresa em 31/01/2000 no valor de R\$ 54.969,17, no ano de 1999 o valor do saldo negativo, portanto, era de R\$ 90.632,23.

2) Dessa forma, em nossos controles, o valor pleiteado de R\$ 11.762,93, que é parte da guia quitada em 31/01/2000, estava na época totalmente disponível para compensação, e dessa forma, foi compensado, tendo sido vinculada essa compensação em DCTF.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **02-58.821** (e-fl. 216), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

Provas.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 225/249), pelo qual apresentou exatamente o mesmo texto de defesa (e-fls. 226) que consta da sua Manifestação de Inconformidade de e-fls. 179.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/08/2014 conforme e-fls. 288;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 09/09/2014 conforme e-fls. 290

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O indébito decorrente do pagamento de R\$ 54.996,17 recolhido em 31/01/2000 foi reconhecido pela autoridade fiscal mediante **Despacho Decisório n.º 687 - DRF/BHE** de e-fls. 230. Considerou-se que pelo confronto do pagamento no valor de R\$ 54.969,17 com o débito vinculado de R\$ 22.195,30 restou um indébito de R\$ 32.773,87.

Este saldo de R\$ 32.773,87 foi aproveitado pela recorrente na compensação de débitos:

- De CSLL do 2º trimestre de 2001 = R\$ 12.566,02 e
- De CSLL do 2º trimestre de 2002 = R\$ 24.827,40.

Restou assim um saldo de pagamentos no valor de R\$ 4.853,67, daí porque o despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito informado em PER/DCOMP.

Mas alega a recorrente alega que estes dois débitos foram na verdade quitados mediante saldo negativo de (sic) IRPJ. Pelo texto da fundamentação de sua defesa verifica-se que a recorrente estava se referindo ao Saldo Negativo de CSLL. O texto abaixo é idêntico tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário (vide e-fls. 179 e 226):

*“Os débitos de CSLL do 2º trimestre de 2001 e do 2º trimestre de 2002 foram compensados conforme informados na DCTF com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1999, **composto por vários pagamentos feitos no decorrer de 1999 e não somente pela guia quitada** por nossa empresa em 31/01/2000 no valor de R\$ **54.969,17**, no ano de 1999 o valor do saldo negativo, portanto, era de R\$ 90.632,23.”(grifei)*

Ora, se afirma a recorrente que o recolhimento de CSLL de R\$ 54.969,17 compõem um saldo negativo, ainda que em conjunto com outros recolhimentos, está se referindo a recorrente à saldo negativo de CSLL e não de IRPJ.

Portanto, resta incólume a decisão exarada no voto do Acórdão recorrido, do qual peço licença para transcrevê-los e adotá-los, desde já, como razões de decidir, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF:

“Conforme se observa às fls. 206, 207, 272 e 273, a contribuinte determinou a **CSLL do ano-calendário de 1999** com base no lucro presumido, **não tendo apurado em nenhum dos trimestres daquele ano saldo negativo de CSLL**. Em suas DCTF, conforme fls.274 a 279, a contribuinte confessa os seguintes débitos de CSLL para o ano-calendário de 1999: R\$ 0,00 para os dois primeiros trimestres; R\$ 24.020,98 para o 3o trimestre e R\$ 22.195,30 para o 4o trimestre. E como se verifica a fls. 280, realizou os seguintes pagamentos de CSLL relativos ao ano-calendário de 1999: R\$ 24.020,98, vinculado em DCTF ao débito de CSLL do 3o trimestre, e R\$ 54.969,17, vinculado em DCTF ao débito de CSLL do 4o trimestre.

Portanto, **resta comprovado tão somente o indébito de R\$ 32.773,87**, referente ao 4o trimestre de 1999, **como consignado no Despacho Decisório contestado, não havendo como acolher as afirmativas da interessada de que os débitos de CSLL** do 2o trimestre de 2001 e do 2o trimestre de 2002 teriam sido compensados “por vários pagamentos feitos no decorrer de 1999 e não somente pela guia quitada por nossa empresa em 31/01/2000 no valor de R\$ 54.969,17” ou ainda que “no ano de 1999 o valor do saldo negativo [...] era de R\$ 90.632,23”

Assinale-se que as alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, ônus do qual não se desincumbiu a interessada.”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto para dar conhecimento ao Recurso Voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator